

PROJETO DE LEI N.º 13.152/2003

“Disciplina o direito do consumidor a qualidade e a segurança na prestação dos serviços de venda a varejo, ofertados por lojas de auto-serviços estabelecidas no Estado da Bahia e dá outras providências”.

A Assembléia Legislativa do Estado da Bahia decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção e defesa do consumidor dos serviços de venda a varejo, prestado por lojas de auto-serviços no Estado da Bahia, em cumprimento ao que determinam os arts. 5º, XXXII, 170, V, da Constituição Federal, e art. 4º, II, “a”, “d”, da Lei Federal nº 8.078/90.

Art. 2º - Compreende-se por lojas de auto-serviços aquelas que comercializam produtos alimentícios, de limpeza, remédios, vestuário, eletrodomésticos, entre outros, em regime de auto-atendimento, onde o consumidor tem livre acesso para escolha dos produtos, tais como:

- I – supermercados;
- II – lojas de magazines;
- III – mercados;
- IV – farmácias;
- V – lojas de conveniência.

Art. 3º - São direitos básicos do consumidor dos serviços de venda a varejo, prestado por lojas de auto-serviços:

- I – a qualidade do serviço prestado;
- II – a segurança física e patrimonial nas dependências do estabelecimento, inclusive nas áreas de estacionamento e acesso.

Art. 4º - Para assegurar os direitos à qualidade e segurança dos serviços previstos no artigo 2º, as lojas de auto-serviços estabelecidas no Estado da Bahia devem oferecer aos usuários:

- I – funcionários para prestarem serviço de empacotamento das mercadorias adquiridas no estabelecimento;
- II – serviço de vigilância e segurança patrimonial durante todo o tempo de expediente do estabelecimento.

Art.5º - As lojas de auto-serviços, assim considerados fornecedores pelo art. 3º, da Lei Federal nº 8.078/90, terão prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem às exigências

previstas nesta Lei, a partir da data de sua publicação.

Art. 6º– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2003.

Álvaro Gomes
Deputado Estadual - PCdoB

JUSTIFICATIVA

O Código de Defesa do Consumidor, publicado em 1990, veio atender aos anseios da sociedade, quanto à disciplina das relações de consumo e à instituição de regras protetivas ao consumidor, em face de sua vulnerabilidade. Ocorre que, apesar de mais de dez anos, a visão de proteção ao consumidor ainda não se incorporou por completo na sociedade. Novos adventos terminaram por importar em afronta a direitos básicos dos consumidores, tornando necessária uma intervenção estatal para contê-los.

O melhor exemplo de fato novo que importou em afronta ao direito do consumidor é o avanço tecnológico, principalmente no setor de prestação de serviços. Todo o aparato tecnológico, ao invés de representar melhoria na condição de vida para todos os cidadãos, favorece, apenas, o fornecedor, porque foi agraciado com diminuição considerável em seus custos, a partir da diminuição dos postos de trabalho. O reverso dessa medalha é a oferta de serviços de baixa qualidade, restrição do direito à informação e, ainda, aumento do desemprego.

Para citar o setor de comércio ao varejo como exemplo desse panorama, tem-se que os serviços de empacotadores, obrigando o consumidor a proceder ao empacotamento dos produtos, ocasionando perdas em razão de acomodação indevida, circunstância que, inevitavelmente, converte-se em má qualidade do serviço.

Ademais o próprio consumidor é quem realiza parte do serviço que já está dimensionado na tabela de custos que justifica o preço fixado, pagando, conseqüentemente, pelo serviço que ele mesmo realizou.

Como se não bastasse, a circunstância descrita acarretou, a longo destes anos, a demissão de trabalhadores do setor.

Por tais fundamentos, urge a adoção de medidas para propiciar ao consumidor os direitos assegurados no Código de Defesa do Consumidor, que lhe asseguram serviço de qualidade.

A adoção de medidas reguladoras da atividade econômica, em defesa do consumidor, não só é facultada, mas exigida do Estado, como se infere dos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição Federal, e do art. 4º, II, “a”, da Lei 8.078/90.

Como se não bastasse, a presente proposta visa, ainda, incentivar a criação de novos empregos, em observância ao princípio da busca do pleno emprego, assegurado no art. 170, VIII, da Carta Magna.

Preceitua o *caput* do art. 170, multicitado, que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, tendo por finalidade assegurar a todos uma existência digna, nos termos dos ditames da justiça social. E exatamente para permitir a consecução de seus objetivos, autoriza a intervenção do Estado na ordem econômica sempre que assim o exigirem a defesa do direito do consumidor e a busca pelo pleno emprego.

Neste diapasão, é apresentado o presente projeto de Lei para análise dessa E. Casa, ressaltando, por fim, que a proposta encontra-se no âmbito da competência do Estado-membro da Federação.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2003.

Álvaro Gomes
Deputado Estadual - PCdoB